



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ÚNICA DE ALTO TAQUARI

---

SENTENÇA

**Processo:** 0000542-41.2009.8.11.0092.

**Vistos.**

Cuida-se de ação penal ajuizada em desfavor de **Flávio Rodrigues Faria Soares, Giovane da Silva Barbosa, Agamaildo Firmiano da Silva, Marco Aurélio Macedo de Brito, Cláudio Petrônio Ramos e Sílvia Pereira dos Santos**, art. 157, §2º, I (emprego de arma de fogo) II (concurso de agentes) e V (restrição de liberdade) do Código Penal.

A denúncia oferecida foi recebida na data de 27 de julho de 2009 (p. 336/341). Os denunciados foram devidamente citados, apresentando respostas a acusação.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição em sua modalidade antecipada (id. 114493362).

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, tenho que não é por que nosso ordenamento jurídico não contemplou de forma expressa a figura da prescrição em projeção, que o referido instituto jurídico não poderá ser alcançado mediante a elaboração de uma interpretação contextualizada que vise à integração do sistema. Afinal, seria absolutamente inócuo e por demais oneroso ao Estado, o prosseguimento do feito, com ulterior análise de seu mérito, diante da impossibilidade de aplicação, no plano fático, de qualquer sanção, já que estaria irremediavelmente prescrita. Na verdade, nada de útil poderá ser extratado da prestação jurisdicional que se vê eivada, desde já, com a pecha da prescrição retroativa, perquirida e analisada em projeção.

Ademais, a reforma constitucional implementada pela Emenda Constitucional n. 45/2005, chancelou, de forma expressa, o princípio da celeridade processual, insculpido no inciso LXXVIII, do art. 5.º, o qual versa que, a todos, tanto na seara judicial, quanto na esfera administrativa, é assegurada a razoável duração do processo, bem como os meios que lhe garantam a celeridade em seu trâmite. Logo, depreende-se que se instituiu e elevou a 'status' de direito e garantia fundamental do indivíduo, o direito de o acusado ser julgado e ver-se processado dentro de um interstício temporal razoável e satisfatório, como forma de efetivar o respeito à dignidade da pessoa humana, a confiança na capacidade da Justiça de resolver as celeumas a ela submetidas, o interesse



coletivo no correto funcionamento das instituições e a preservação da atividade probatória que se vê prejudicada pelo decurso do tempo.

Ao lado dessas alterações no plano fático, a dilação indevida do trâmite do processo, caracteriza, por via inversa, forma de adiantamento de pena ao indiciado, que se vê submetido a um processo desmedido, com duração indefinida, prolongando sua expiação — porquanto clama por uma solução definitiva do fato de forma célere — por tempo incerto.

Com efeito, a prescrição, na seara do Direito Penal, configura-se como a perda do poder-dever de punir — prescrição da pretensão punitiva — ou de executar a sanção imposta na sentença — prescrição da pretensão executória —, por inércia do Estado no exercício de seu magistério punitivo.

Assim, da forma que se apresenta a situação, solução outra não há, que não o reconhecimento da prescrição punitiva analisada em projeção, de sorte que, a extinção do processo se afigura medida que sobressai.

A respeito do tema, já entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

**TJMT - RSE n.º 21982/2014**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DO ARTIGO 171, § 2.º, V, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO EM QUE SE DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM BASE NO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO 'VIRTUAL'. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. IMPROCEDÊNCIA. TRANSCURSO DE SIGNIFICATIVO LAPSO TEMPORAL A PARTIR DA DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE RENDIAM PENA NO PATAMAR MÁXIMO DE DOIS ANOS DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE NÃO PODE OBSTAR O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, ANTE A CONSTATAÇÃO CERTEIRA DE FUTURA FRUSTRAÇÃO DE SE APLICAR UMA PENA EFETIVA. TRAMITAÇÃO INÓCUA DO FEITO QUE DEMANDARIA DISPÊNDIO DE TEMPO E RECURSOS QUE PODERIAM SER MELHOR APROVEITADOS EM OUTROS PROCESSOS PARA EVITAR A PRESCRIÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. ATUAÇÃO DO DIREITO PENAL QUE CONSTITUI A ULTIMA RATIO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO POR MAIORIA. - **A prescrição penal na modalidade 'virtual' que teve nascedouro no bom senso de doutrinadores, já que ainda padece de previsão legal, deve ser reconhecida abortando-se o trâmite processual quando os elementos dos autos indicarem que seria inócua a perpetuação do feito, por restar frustrada qualquer imposição de pena e representar inequívoca economia processual na sua acepção mais ampla; - Há verdadeira superveniência da falta de interesse de agir do Estado na persecução penal quando constatado que a ocorrência da prescrição penal será inevitável, considerando que a única finalidade da apuração do crime e seus elementos consecutórios é justamente produzir a punição do autor do ilícito penal; - Por constituir o Direito Penal a ultima ratio e nesta condição ser efetivamente aplicado, não se mostra condizente dele tirar proveitos de natureza política, tornando a vida do cidadão insuportável em razão de processos inúteis e desgastantes, na medida em que não resultarão em nenhum proveito concreto (TJMT, RSE n.º 21982/2014, Terceira Câmara Criminal, Rel.: Des. Luiz Ferreira da Silva, julgado em 20/08/2014) — **com destaques não inseridos no texto original.****

Consubstanciando o feito, verifico razão assiste ao Ministério Público, isto porque, verifica-se que a conduta prevista no art. 157, §2º, I (emprego de arma de fogo) II (concurso de agentes) e V (restrição de liberdade) do Código Penal, foi praticada pelos acusados na data de 17/02/2009.

Sendo assim, incide redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.654/2018, em que prevê pena



mínima de 04 (quatro) e máxima de 10 (dez) anos de reclusão, com possibilidade de aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade.

Desse modo, deve ser consideração a fração máxima no aumento de pena do crime praticado pelos denunciados, ou seja 1/2 (metade), o que permite concluir que, havendo condenação, a pena aplicada aos réus certamente seria em 06 (seis) anos de reclusão.

Neste viés, ressalto que não há outros elementos que justifiquem a exacerbação das penas eventualmente aplicadas, ou seja, é crível que em sede de dosimetria da pena, o judiciário respeitaria a dosimetria da pena aplicável nos limites dentre 06 (seis) e 08 (oito) anos de reclusão, a qual nitidamente prescreveria em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inc. III, do Código Penal.

Portanto, considerando que do recebimento da denúncia 27 de julho de 2009 (p. 336/341) até a presente data já decorreu lapso superior a 13 (treze) anos e que eventual pena a ser imposta já se encontraria prescrita, imperioso reconhecer que a punibilidade dos agentes se encontra acobertada pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto e em consonância com a manifestação do Ministério Público, com fundamento na legislação invocada **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos denunciados **FLÁVIO RODRIGUES FARIA SOARES, GIOVANE DA SILVA BARBOSA, AGAMAILDO FIRMIANO DA SILVA, MARCO AURÉLIO MACEDO DE BRITO, CLÁUDIO PETRÔNIO RAMOS E SÍLVIA PEREIRA DOS SANTOS.**

CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, **OFICIE-SE** à Delegacia de Polícia bem como aos institutos de identificação, para as anotações pertinentes e, em seguida, **ARQUIVEM-SE** os autos, dando-se baixa.

Às providências.

Alto Taquari, data da assinatura digital

**MARINA DANTAS PEREIRA**

Juíza de Direito

